

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2008

Altera o inciso IV e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender às pessoas com deficiência auditiva a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, considera-se:

I – deficiência visual: acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

II – deficiência auditiva: grau de surdez mínimo de 20 (vinte) decibéis (tabela BIAP).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.